



PGE/ES PCA	674
Fls. Nº	
Nº Processo	
R:	

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo nº: 51583950

ORIGEM: SEGER

ASSUNTO: Pregão eletrônico para contratação de empresa administradora do credenciamento de oficinas mecânicas que prestarão serviço de manutenção nos veículos de propriedade do Estado.

PARECER PGE/PCA Nº 1697/2011

Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Chefe da PCA,

Trata-se de análise jurídica de minuta de pregão eletrônico para “...contratação de empresa especializada para o gerenciamento das transações comerciais geradas em empresas credenciadas pela contratada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo, também, orçamento dos materiais e dos serviços especializados de manutenção, com a finalidade de atender a frota de veículos do Governo do Estado do Espírito Santo”, nos termos do item 2.1 da minuta editalícia (fls. 619/665).

Às fls. 264/267, consta manifestação da SECONT, que fez diversas recomendações, dentre as quais destaco a seguinte:

*“...os termos da minuta editalícia relegam à futura contratada amplos poderes, não somente para escolha de suas credenciadas, como também para realização de pagamentos e repasses de recursos. Note-se que os critérios adotados na minuta são demasiadamente amplos e sequer incluíram a obrigatoriedade de verificação da regularidade fiscal das credenciadas, para repasse dos pagamentos mensais dos serviços. Demais disso, a futura contratada deverá apresentar à contratante somente uma 'declaração de repasse de valores', o que torna frágil a posição do Estado contratante nessa relação, pois não é preciso maior esforço para perceber que **as credenciadas terão estreita relação com a futura contratada, e não com a Administração Pública**, somado isso ao fato de que **a remuneração da futura contratada se baseia nos custos/valores que serão repassados pelas credenciadas**.”*

Diante desse cenário, deve-se ponderar que a Administração Pública contratante tem o dever de criar e manter estrita vigilância e fiscalização na execução do objeto

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>



PGE/ES PCA	
Fls. Nº	675
Nº Processo	
R:	-

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

deste futuro contrato, sob pena de se tornar mera repassadora de recursos a terceiros a quem entregará toda a sua frota de veículos para manutenção.” (grifei)

Em razão disso, despachei nos autos às fls. 436/438, manifestando-me da seguinte forma:

“As preocupações da SECONT externadas no trecho supracitado do referido parecer, sobretudo as partes em destaque, são compartilhadas por esta PGE/PCA, ainda mais em se tratando da natureza dos serviços que serão prestados pelas empresas a serem credenciadas, os quais envolvem não só o serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos, mas também o fornecimento de peças, o que envolve certo grau de subjetividade que pode tornar antieconômica a contratação.

Em que pese isso, o Gerente de Recursos Logísticos apresentou justificativa de fls. 385/387 afirmou, sem demonstrar, que o contrato cuja minuta consta do edital será “mais econômico” que o modelo de contratação atual, baseando-se apenas nas características elencadas às fls. 385/386.

Muito embora a praticidade e a rapidez proporcionadas pelo novo modelo de contratação sejam aparentes (o que, se comprovadas, até trariam algum benefício de ordem econômica), não vejo como se possa afirmar categoricamente que os custos finais dessa nova estrutura contratual (administração de empresas credenciadas) serão inferiores aos dos contratos atuais, uma vez que a proximidade contratual que existirá entre a administradora e as empresas credenciadas, incentivada pela forma de remuneração daquela (percentual sobre o valor total de cada fatura, incluindo peças), pode-se dizer que seria, a princípio, quase temerária (falando apenas em tese).

Assim, para melhor instrução processual, opino pelo retorno dos autos à SEGER para que sejam adotadas as seguintes providências:

I) apresentação de justificativa sobre a conveniência e oportunidade do modelo de contratação proposto, que aborde, DETALHADAMENTE, o seguinte: a) as dificuldades e carências de ordem estrutural e burocrática que levaram à concepção desse modelo de contrato, citando, se for possível, dados estatísticos que demonstrem a vantagem prática real desse modelo de contratação em relação aos contratos atuais; b) o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) o percentual de remuneração da empresa administradora incidirá também sobre o valor das peças que serão utilizadas no serviço de manutenção preventiva e corretiva (sendo que a exclusão das peças da base de cálculo da remuneração poderia reduzir o temor exposto acima); c) de que forma poderia haver competitividade entre as empresas credenciadas, acarretando, eventualmente, a diminuição do valor do serviço prestado em

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:

<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2011.02.000998_



PGE/ES PCA	676
Fls. Nº	
Nº Processo	
R:	

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

relação ao valor máximo previsto no edital (homem/hora);

II) juntada aos autos de outros contratos firmados pelo Estado do Espírito Santo e por outros entes públicos que contemplem o modelo contratual em questão;

III) adoção das providências exigidas nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da Manifestação AST/SECONT n.º 026/2011, de fls. 264/267;

IV) o envio dos autos à SECONT para que diga sobre o cumprimento das recomendações feitas em sua manifestação prévia e para que faça outras recomendações atinentes aos aspectos econômico-financeiros da fase interna da licitação, se assim entender.

Feito isso, os autos poderão retornar para análise conclusiva.”

Em decorrência disso, a SEGER realizou reuniões com a ESCELSA (fl. 441 e verso) e a CESAN (fl. 442 e verso), empresas estas que firmaram contrato de gerenciamento de oficinas por meio de credenciamento. Logo após, o Assessor Técnico da SEGER, Herlon Nardoto Gomes, apresentou nova justificativa para a contratação em questão, em complementação à justificativa de fls. 385/387, baseando-se nos problemas provocados pelo modelo de contratação atual noticiados pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo às fls. 491/495, documento em que aquela instituição elencou onze motivos para que seja adotado o modelo de gerenciamento de oficinas por meio de credenciamento, dentre eles o de que “...a possibilidade de concorrência imediata entre diversos credenciados para a realização de cada serviço [...] reduziria em muito os custos de execução da manutenção e cobriria com larga margem os custos de administração dos serviços.”

Ainda segundo o Assessor Técnico da SEGER, “**Nos estudos e pesquisas junto a contratos vigentes, bem como a empresas do ramo, observamos que, em todos os casos, a taxa de administração incide sobre o somatório de peças e serviços. Segundo os órgãos públicos e as empresas, isso ocorre porque o valor referente apenas a serviços corresponde em média a 30% do total estimado, o que tornaria o objeto menos atrativo.**” E conclui, afirmando que “**Com base nessas informações, entendemos ser mais viável manter a taxa incidindo sobre peças e serviços, a fim de seguir as regras de mercado e de reduzir os riscos de não acudirem interessados na**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2011.02.000998_



PGE/ES PCA 677	
Fls. Nº	
Nº Processo	
R:	

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

licitação.” (fl. 445). Sobre a competitividade entre as empresas credenciadas, assim se manifestou o referido servidor:

“A competitividade será garantida tendo em vista que o preço do homem/hora não será limitado a um valor fixo (item 7.1 do Termo de Referência), podendo haver a seleção da melhor proposta dentre as ofertadas pelas credenciadas. Isso será possível pela nova forma de coleta virtual de orçamentos, a ser feita pelo sistema da gerenciadora contratada, conforme descrito no último parágrafo do item 4 do Termo de Referência.”

Consta dos autos também o novo Termo de Referência de fls. 449/490, com as alterações descritas na justificativa supracitada, cujo signatário, o Gerente de Recursos Logísticos José Hermínio Ribeiro, afirma que ***“...o contrato reduzirá o tempo de contratação de serviços, bem como o de compra de peças e insumos, o que otimizará os custos operacionais, contribuindo assim para uma provável melhoria dos mecanismos de controle orçamentário e financeiro”*** (fl. 449), de forma que ***“...a economia a ser obtida pela Administração em relação à contratação dos serviços poderá ser pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo mediante regular e adequado certame licitatório.”***

Acompanham ainda a justificativa supracitada os seguintes documentos que demonstram a experiência de outros entes e empresas com relação ao modelo contratual que se pretende implantar: **I)** cópia do edital de pregão eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento da manutenção da frota de veículos da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN e respectivo contrato assinado (fls. 533/562); **II)** cópia do edital de pregão eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços especializados que utilize tecnologia da informação na administração e controle das frotas de veículos das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE e cópia do contrato respectivo (fls. 566/588); **III)** cópia do edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos da Secretaria de Defesa Social e seus órgãos vinculados do Estado de Pernambuco e respectiva ata de registro de preços assinada (fls. 590/618).

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>



PGE/ES PCA	
Fis. Nº	678
Nº Processo	
R:	

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Às fls. 668/669, a SECONT manifestou-se novamente, fazendo as seguintes afirmações:

“...em que pese o louvável esforço do órgão no saneamento processual, a demonstração da vantajosidade e economicidade da futura contratação restou caracterizada somente no plano teórico, portanto a decisão pela adoção do modelo discriminado na minuta recai sobre a Autoridade Ordenadora de Despesas, já que não há nos autos dados estatísticos reais que possam servir de parâmetro para uma avaliação econômico-financeira mais aprofundada [...].

As demais recomendações contidas em nossa manifestação prévia foram abordadas satisfatoriamente pelo órgão, com consequentes adequações à minuta editalícia.”

De resto, nos termos do art. 16, I a III, do Decreto n.º 2.458-R/2010, e do art. 3.º, I a IV, da Lei n.º 10.520/2002, vislumbro que consta dos autos a seguinte documentação: **I)** a delimitação do objeto e a justificativa da necessidade da contratação consignadas nos Termos de Referência de fls. 13/30, 194/211 e 449/490; **II)** a autorização da Autoridade licitante competente (fl. 223); **III)** pesquisa do valor da hora/homem junto ao mercado (fl. 10) e coleta dos percentuais de taxa de administração junto ao mercado (fls. 212/221); **IV)** a minuta do edital (fls. 619/665); **V)** a Portaria de designação do Pregoeiro e da respectiva equipe de apoio (fl. 190/191); **VI)** declaração exigida pelo art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 223).

É o que há de relevante para relatar. Passo a opinar.

Antes de mais nada, registre-se que a presente análise restringir-se-á ao caráter jurídico da fase interna da licitação, não sendo necessária e obrigatoriamente considerados aspectos técnicos ou econômicos, cujo ônus recai sobre a Autoridade Licitante.

De mais a mais, conforme relatei, a SECONT já analisou e avalizou os aspectos econômico-financeiros da fase interna do certame por meio da manifestação de fls. 668/669, em que afirmou que todas as recomendações feitas na manifestação original de fls. 264/267 foram “*abordadas satisfatoriamente*”, à exceção da demonstração da vantajosidade/economicidade da

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2011.02.000998_



PGE/ES PCA 679	
Fls. Nº	
Nº Processo	
R:	

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

futura contratação, na medida em que, segundo a SECONT, aquela ficou “*caracterizada apenas no plano teórico*”, razão pela qual “*...a decisão pela adoção do modelo discriminado na minuta recai sobre a Autoridade Ordenadora de Despesas, já que não há nos autos dados estatísticos reais que possam servir de parâmetro para uma avaliação econômico-financeira mais aprofundada...*”.

De fato, não há nos autos comprovação documental objetiva que afaste as dúvidas que expus na minha primeira manifestação de fls. 436/438. Por outro lado, a SEGER procurou ter contato com experiências contratuais com o pretendido modelo de gerenciamento de oficinas por parte de empresas e entes públicos, chegando às conclusões já transcritas no Relatório, dentre as quais a de que “*...o contrato reduzirá o tempo de contratação de serviços, bem como o de compra de peças e insumos, o que otimizará os custos operacionais, contribuindo assim para uma provável melhoria dos mecanismos de controle orçamentário e financeiro*” (fl. 449), de forma que “*...a economia a ser obtida pela Administração em relação à contratação dos serviços poderá ser pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo mediante regular e adequado certame licitatório.*”

Neste particular, verifico que o modelo contratual de gerenciamento de oficinas por meio de credenciamento não é algo inédito, muito pelo contrário. Discorrendo sobre a terceirização do serviço de credenciamento, FLÁVIO AMARAL GARCIA, Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Professor de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas, Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense, em parecer sobre “*A Contratação de Empresa Credenciadora de Agentes Recebedores de Contas Municipais*”, leciona que “*A licitação, como regra, busca a obtenção de apenas uma única proposta vencedora. A alternativa de contratação de mais de um licitante é viável quando o próprio objeto contratual admite a sua execução por meio de vários interessados, ou quando o interesse público não se satisfaz com a presença de um único contratado, hipótese denominada de credenciamento...*” (in *Licitações & Contratos Administrativos – Casos Polêmicos*, 3.ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2010, p. 357) (grifei). Continuando a discorrer sobre o tema, o referido jurista conclui:

“...nada obsta que o ente público terceirize, por meio de licitação, a própria

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2011.02.000998_



PGE/ES PCA	
Fis. Nº	680
Nº Processo	
R:	

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

atividade de credenciamento, no caso de não possuir condições de infraestrutura, seja de material, seja de pessoal, para exercer a fiscalização. Daí a ideia de se contratar uma empresa que possa realizar tanto o trabalho de credenciamento dos agentes interessados em receber o pagamento de contas devidas ao Município, como de fiscalizar a atuação dos agentes. Trata-se, evidentemente, de opção de natureza política do administrador público.” (obra citada, p. 360 - grifei).

O TCU, inclusive, vem admitindo a hipótese da contratação por meio credenciamento, quando as “situações fáticas encontradas no dia a dia da Administração” ensejarem tal espécie contratual, sob a discricionariedade do gestor, senão vejamos:

“14. Ressalvo, desde logo, que as sugestões apresentadas no quarto título, relativo ao modelo de credenciamento, inserem-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotá-las. Isso porque não cabe a este Tribunal, no desempenho de suas funções de controle, imiscuir-se no papel de administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades do ente jurisdicionado. [...]

Tanto que esta Corte vem admitindo, ao longo do tempo, variações em torno do modelo legal para viabilizar contratações de acordo com as situações fáticas encontradas no dia a dia da Administração, atinentes a mercados específicos. [...]

Assim, por se tratar de inovação, que, em tese, está em consonância com normas e princípios que regem as licitações e a atuação dos agentes públicos, creio que esta Corte, no desempenho do papel de indutora de aprimoramento da gestão pública, que tem pautado a atuação dos órgãos de controle no mundo moderno, deve abster-se de inibir o prosseguimento da tentativa de inovação em análise.” (Acórdão n.º 2.731/2009, Plenário, Relator Min. Marcos Benquerer Costa. Revisor Min. Aroldo Cedraz. Processo TC n.º 032.202/2008-1, publ. DOU de 20/11/2009) (grifei)

O TCU também já se mostrou favorável à contratação pelo critério do credenciamento conforme a Decisão n.º 104/1995 – Plenário (processo TC n.º 016.171/1994, publ. DOU de 27/03/1995).

O jurista SÉRGIO PINTO MARTINS denomina esse modelo de contratação de “quarteirização”, que, na sua ótica, “...vem a ser a contratação de uma empresa especializada que se encarrega de gerenciar as empresas terceirizadas, as parcerias. Normalmente, se contrata uma empresa completamente distinta das terceirizadas e especialista no mercado num determinado



PGE/ES PCA 681
Fis. Nº
Nº Processo
R:

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

ramo de serviços ou de administração de serviços. Esta empresa passa a administrar os fornecedores da terceirizante, em função do grande número deles. **Tem-se entendido que há uma economia de recursos na contratação da referida empresa, que cuida desses fornecedores, com altos custos trabalhistas e previdenciários, que é o que se pretende minorar com a utilização da terceirização.**” (in A terceirização e o Direito do Trabalho, 2.^a ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 19) (grifei).

Em percuente e detalhado estudo sobre a “*Manutenção da frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio da 'quarteirização' na gestão pública?*”, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR¹, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e MARINÊS RESTELATTO DOTTI, Advogada da União e Especialista em Direito do estado e Direito e Economia pela UFRGS, são peremptórios quanto à necessidade de adoção do modelo contratual de credenciamento para gerenciamento de oficinas mecânicas, senão vejamos:

“Esse sistema não repele a influência do natural processo evolutivo por que passam as relações comerciais e que acaba por refletir-se nas contratações empreendidas por órgãos e entidades públicas, incorporando, ao longo do tempo, variações de modelos e paradigmas com o propósito de amoldar-se a novos mercados, suas exigências e diversificações.

*É o que se vê ocorrer com a contratação do fornecimento de combustíveis e a prestação de manutenção corretiva e preventiva de veículos do serviço público. O novo modelo propõe-se a modernizar os mecanismos de gestão pública – sem fugir à regra da licitação e da necessária fiscalização do contrato –, por meio da transferência de ações da Administração a particulares que se desdobram em dois níveis – o da gerência da prestação e o da execução da prestação. **Ignorar esse processo, ou seja, não permitir a transcendência de um modelo para outro, presumidamente mais eficaz, pode desestimular esforços em prol da melhoria da qualidade do serviço público.**”* (in Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, ano 9, n.º 102, Belo Horizonte: Editora Fórum, junho/2010, p. 24) (grifei)

Portanto, falando apenas em tese, a contratação de gerenciamento de oficinas por

¹ Autor, dentre outras, das seguintes obras: *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública* (8.^a ed.); *Controle Judicial da Administração Pública: da legalidade estrita à lógica*



PGE/ES PCA 682	
Fis. Nº	
Nº Processo	
R:	1-

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

meio de credenciamento (a “quarteirização” das oficinas mecânicas, como se tem dito) é um modelo contratual mais moderno e mais eficiente e, por via de consequência, teoricamente mais econômico. Porém, os juristas supracitados fazem uma advertência que vem ao encontro das preocupações manifestadas anteriormente pelo Procurador do Estado que a esta peça subscreve e pela SECONT. Ei-la:

*“Sob a perspectiva da eficácia e da celeridade, o novo modelo pode sustentar-se; todavia **é na da economicidade que a Administração Pública pode encontrar barreiras à sua adoção.** Se cabe ao gestor a discricionariedade (o que não o exonera de externar os motivos de seu convencimento racional) de definir o objeto que superiormente atenda ao interesse público, como bem salientou a Corte de Contas Federal, incumbe-lhe, também, o dever de considerar o fator preço nessa escolha.” (obra citada, p. 26) (grifei).*

Nesse diapasão, os referidos juristas fazem séria crítica à adoção da menor taxa de administração como critério de julgamento da proposta. Segundo eles, *“...a taxa de administração representa índice pequeno em relação aos custos da execução dos serviços (peças e mão de obra). Não sendo estes fixados previamente, não há como se conhecerem os preços de maior vulto que devam ser pagos.”* E complementam:

“E é justamente por desconhecer os preços que serão cobrados pelos serviços e pelas peças que a Administração Pública infringirá o princípio da economicidade. [...]

*[...] **Quanto mais caro o fornecimento de peças e serviços, maior o valor auferido com a taxa de administração;** ainda que a empresa gerenciadora aja de boa-fé, estará obrigada apenas aos termos do contrato celebrado com a Administração, daí a relevância de bem definir-se o perfil desse contrato e o seu conteúdo mínimo.”* (obra citada, p. 26/27) (grifei).

O critério da menor taxa de administração funciona mais, em termos de economicidade da contratação, para o gerenciamento por empresas credenciadas que **não são** as produtoras do objeto da contratação propriamente dito, como, por exemplo, o fornecimento de combustíveis, em que o posto de gasolina é um intermediário e não obviamente aquele que produz o

do razoável (2.ª ed.); e *Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas.*

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>



PGE/ES PCA	683
Fls. Nº	
Nº Processo	
R:	

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

combustível. Em hipóteses dessa natureza, em que o produto fornecido é um só, não há flutuação considerável de preços de mercado (no caso dos combustíveis, tal se dá justamente por conta do alto nível de regulação que sofre o setor, por conta da atividade da Agência Nacional do Petróleo). Desta forma, a taxa de administração impõe-se como o único diferencial possível para se estabelecer a disputa. Idêntico fenômeno ocorre com o credenciamento de agências de viagens para fornecimento de passagens aéreas. Nesse sentido, o TCU possui o seguinte precedente:

“[...] é adequado o uso do valor da taxa de administração como critério de julgamento. Não se trata, aliás, de nenhuma inovação, já que tal sistemática tem sido rotineiramente empregada – sem qualquer crítica desta Corte sob este aspecto, friso – em licitações para contratação de serviços de gerenciamento em que o contratado NÃO é o fornecedor direto do bem ou serviço final demandado pela administração.

5. **É o caso, por exemplo, dos certames para contratação de serviço de fornecimento de passagens aéreas, em que as agências de viagens, que NÃO são as fornecedoras do serviço de transporte aéreo demandado pelo poder público, são selecionadas com base no valor da taxa de administração que cobram.**

6. **O mesmo ocorre com o fornecimento de combustíveis ou de vales-refeições, em que idêntico critério de julgamento é empregado e o entregador final do produto demandado NÃO é o distribuidor de combustíveis ou a empresa de vales, mas o posto de gasolina ou o restaurante credenciado em que o abastecimento de cada veículo e consumo de cada refeição é feito.** (Acórdão n.º 2.731/2009, Plenário – supracitado) (grifos, negritos e maiúsculas não são originais).

O mesmo, porém, não ocorre com a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva por oficinas mecânicas, em que o valor dos custos da execução dos serviços, peças e mão de obra (base de cálculo de incidência da taxa de administração), tem fator preponderante, além de ser bastante flexível. Nesse sentido, socorro-me novamente do escólio preciso dos supra mencionados JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR e MARINÊS RESTELATTO DOTTI:

“É que, diferentemente da contratação de empresa gerenciadora da manutenção preventiva e corretiva de veículos, onde a taxa de administração representa um percentual muito pequeno em relação aos custos da execução dos serviços (peças e mão de obra) e, portanto, esse critério de julgamento não se traduz em economicidade para a Administração Pública, no gerenciamento de combustíveis o produto fornecido é padronizado e não há significativa diferença de preços entre um



PGE/ES PCA 684	
Fis. Nº	
Nº Processo	
R:	

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

posto de fornecimento e outro, não representando a cobrança de taxa de administração fator a onerar os custos da contratação.” (obra citada, p. 36) (grifei)

Em razão disso, os mencionados juristas sugerem que o critério de disputa recaia sobre **o maior percentual de desconto sobre o preço à vista da tabela oficial das peças da montadora**, mesmo porque, conforme o Assessor Técnico da SEGER, Herlon Nardoto Gomes, *“Nos estudos e pesquisas junto a contratos vigentes, bem como a empresas do ramo, observamos que, em todos os casos, a taxa de administração incide sobre o somatório de peças e serviços. Segundo os órgãos públicos e as empresas, isso ocorre porque o valor referente apenas a serviços corresponde em média a 30% do total estimado, o que tornaria o objeto menos atrativo.”* (fl. 445). Como se vê, o custo relativo ao fornecimento de peças corresponde, em média, a 70% do valor final do serviço de manutenção preventiva ou corretiva. Desta forma, segundo o raciocínio demonstrado acima, esse é, salvo justificativa técnica idônea em contrário, o foco central do critério de disputa. Vejamos o que dizem, a respeito, os citados juristas:

“Em alguns contratos de manutenção corretiva e preventiva de veículos, as despesas com peças superam, consideravelmente, aquelas realizadas com os serviços (mão de obra). Sendo essa a realidade habitual da Administração, o caminho é a inversão do critério de julgamento acima apresentado, ou seja, vencerá a licitação a proposta que oferecer o maior percentual de desconto sobre o preço à vista da tabela oficial das peças da montadora, cabendo ao instrumento convocatório fixar o valor da hora/homem (mão de obra) que deva ser praticado pela empresa gerenciadora vencedora da licitação. O valor atribuído no edital para a hora/homem (mão de obra), sublinhe-se, deve refletir aquele praticado pelo mercado, fruto de ampla e séria pesquisa previamente realizada, evitando-se o desinteresse dos possíveis concorrentes na licitação.

[...]

[...] a utilização do critério de julgamento baseado no maior percentual de desconto sobre o preço à vista da tabela oficial das peças da montadora – que ao final leva ao mesmo resultado da licitação do tipo menor preço – é uma situação bastante específica, em vista de que a tabela adotada tem caráter oficial, não podendo ser manipulada pelas partes. É importante que o fiscal/gerente do contrato, antes de cada pagamento, verifique se realmente foram adotados os preços registrados na tabela de referência e aplicado o percentual de desconto que se sagrou vencedor da licitação.

Importa que o critério de julgamento das propostas, a ser adotado para a escolha da empresa gerenciadora da manutenção corretiva e preventiva de veículos – quer o de menor valor hora/homem ou o de maior percentual de desconto sobre o preço à vista

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:

<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2011.02.000998_



PGE/ES PCA	
Fis. Nº	685
Nº Processo	
R:	P-

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

da tabela oficial das peças – seja precedido de levantamento/estudos desenvolvidos pela Administração, suficientes, com o maior nível de precisão possível, para extrair do modelo sua máxima rentabilidade, isto é, a melhor relação que se possa alcançar entre os custos direta e indiretamente envolvidos e a racionalização almejada, cotejando-se os valores gastos com a contratação tradicional de uma única oficina prestadora de serviços, nos exercícios anteriores.” (obra citada, p. 27-28) (grifei)

Daí porque **RECOMENDO QUE**, no presente caso, **a SEGER realize, com base em toda a explanação feita nestes autos, um estudo detalhado para saber se é mais econômico para a Administração Pública estadual realizar a licitação tendo como critério o maior percentual de desconto sobre o preço à vista da tabela oficial das peças da montadora, com ou sem taxa de administração previamente estipulada nos autos com base nas taxas praticadas no mercado, a exemplo do que já ocorre com o valor da mão de obra (homem/hora).**

Devo ressaltar que os juristas supracitados mencionam a possibilidade das empresas ofertarem, em certames baseados no critério de julgamento de menor taxa de administração, taxas de 0% (hipótese, aliás, admitida no próprio edital em análise, item 21.1.5, Observação 'a'), ou até mesmo negativas. Tal ocorre em razão do fato de que tais empresas “...se ofertam taxa de administração igual ou inferior a zero é porque auferem rendimentos que são cobrados da própria rede de estabelecimentos credenciados, ou porque embutem taxas extras nos preços finais orçados pelas oficinas credenciadas, ou ambas as hipóteses cumuladas, onerando, assim, o custo da contratação.” (obra citada, p. 26). **Essa circunstância de mercado, portanto, deve ser levada em consideração no estudo da SEGER com vistas a definir, no edital, o mais econômico critério de julgamento, incluindo ou não a taxa de administração.**

Desta forma, **RECOMENDO AINDA** que, após realizado o mencionado estudo, a SEGER **JUSTIFIQUE DETALHADAMENTE** nos autos qual o critério de disputa do certame em questão, **seja pela manutenção do critério atual (menor taxa de administração), seja pela substituição deste pelo critério do maior percentual de desconto sobre o preço à vista da tabela oficial das peças da montadora, com ou sem taxa de administração.**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

PGE/ES PCA	
Fis. Nº	686
Nº Processo	
R:	

Seja qual for o critério escolhido, como bem afirmou a SECONT, **fica a SEGER advertida de que, diante das afirmações supra transcritas, o risco da decisão pela contratação do gerenciamento de oficinas pelo modelo de credenciamento é total e exclusivamente do ordenador de despesas, que, repita-se, deve recusar-se a contratar ao menor sinal de que o modelo de gerenciamento de oficinas por meio de credenciamento de empresas seja antieconômico ou desvantajoso para a Administração Pública, considerando-se o modelo contratual atual.**

Inclusive, tendo em vista que o próprio edital prevê a “*Redução de despesas operacionais e administrativas do Contratante*” (item 3, Anexo I), **RECOMENDO QUE, se a contratação pretendida vier a ser concretizada, a SEGER apure, uma vez completados três meses de vigência contratual, se os custos até então havidos demonstram a existência de vantajosidade na contratação, considerando-se os custos ocorridos no mesmo período de contratação sob o modelo atual, consultando-se a SECONT, se necessário.**

Em razão disso e do fato de ter havido alterações no Termo de Referência original, **deverá o ordenador de despesas autorizar expressamente a deflagração do certame e a contratação, ficando devidamente ciente das advertências acima.**

Não obstante a inexistência de qualquer ressalva por parte da SECONT no que diz respeito à abrangência da pesquisa de preços realizada, por dever de coerência com minhas manifestações anteriores, não posso deixar de consignar que venho defendendo com veemência que os agentes da Administração Pública de todas as esferas de governo têm o **dever funcional de sempre buscar alcançar o real preço praticado no mercado** dos bens e serviços que serão adquiridos, não devendo nem mesmo se contentar com a formal obtenção de apenas três ou quatro propostas quando se apresentar possível uma coleta mais ampla, pois a pesquisa de mercado não pode ser implementada apenas formalmente, mas de forma efetiva, de modo a refletir o real preço praticado.

Sobre o tema, o **TCU** já decidiu que **“É importante notar que a pesquisa de preços**
Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>



PGE/ES PCA	
Fis. Nº	687
Nº Processo	
R:	8-

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes. (Acórdão n.º 1.405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça) (grifei).

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico* (2.ª edição revista e atualizada, São Paulo: Dialética, 2003), leciona que *“A Administração deve estimar os custos necessários à satisfação das suas necessidades. Mas essa estimativa não pode fazer-se em termos meramente aparentes, de modo inútil.”* (p. 71), mesmo porque, ainda segundo o referido jurista, *“A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.”* (in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 12.ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, p. 370).

Tendo em vista a exigência contida no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 2.458-R/2010 (*“ampla pesquisa do preço de mercado do objeto licitado”*) e, de igual forma, no art. 15, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, não posso, com a devida vênia, quedar-me inerte com a existência (ainda por cima sem comprovação) de apenas três cotações de preço de mercado para o valor da mão de obra em oficinas mecânicas (homem/hora) e apenas três cotações relativamente ao percentual de taxa de administração cobrada de empresas do ramo de gerenciamento de oficinas.

Daí porque, apesar de não ser competência da PGE falar de aspectos econômico-financeiros, percebo que o percentual de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) adotado como referência na minuta do edital poderia ser menor (e qualquer décimo representa muito numa contratação estimada de quase doze milhões de reais!), caso a pesquisa de mercado tivesse sido mais abrangente; não é à toa que o contrato firmado pela CESAN em fevereiro/2011 prevê apenas 2% (dois por cento), apesar de sua frota ser muito menor do que a do Estado; e a ata de registro de preços firmada pelo Estado de Pernambuco prevê a cobrança de taxa de administração de 2,5% (dois e meio por cento). Incluindo-se essas duas cotações à pesquisa realizada nos autos, o percentual de referência da taxa de administração cairia para 2,9% (dois vírgula nove por cento),

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>



PGE/ES PCA	689
Fls. Nº	
Nº Processo	
R:	

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

isto obviamente para o caso de manter-se o critério de disputa previsto no edital original (menor taxa de administração), o que ainda dependerá do estudo recomendado acima.

Em razão disso, **opino pela necessidade da complementação da pesquisa de mercado realizada com nova e ampla pesquisa de preços, obtendo-se tantas cotações quantas sejam possíveis, inclusive via internet, seja de entes públicos ou empresas privadas, reduzindo-se, se for o caso (o que se espera), o valor da licitação, tanto no que diz respeito ao valor do homem/hora, quanto ao percentual da taxa de administração, ou ainda quanto ao percentual de desconto sobre o preço à vista da tabela oficial das peças da montadora (se este for o critério escolhido), colacionando-se aos autos todos os documentos comprobatórios das cotações de preço obtidas, conforme exegese do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993** (*"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*).

Outrossim, **recomendo que a SEGER assegure-se de que todas as indicações de classificação orçamentária dos órgãos contemplados pela licitação em questão constem dos autos, assim como as respectivas declarações exigidas pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Quanto à descrição do objeto licitado (Termo de Referência incluso na minuta do edital - fls. 626/632), saliente-se que, em razão sobretudo da natureza técnica do objeto do certame, o ônus da sua especificação recai exclusivamente sobre a Autoridade competente, no exercício da competência técnica acumulada pela Secretaria Consultante, bem como no seu juízo de conveniência e oportunidade, **a qual poderá ser responsabilizada se houver restrição à ampla competitividade ou outra infração ao disposto na Lei 8.666/93, em especial art. 3.º, inciso I, da referida Lei, ficando, neste ato, expressamente advertida dessa circunstância.**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>



PGE/ES PCA	689
Fls. Nº	
Nº Processo	
R:	

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Outrossim, é imperioso que a SEGER **motive a estrita necessidade das exigências de qualificação técnica constantes da alínea 'b' do item 1.3 do Anexo III da minuta editalícia e a sua compatibilidade (relação de pertinência) com o certame em questão, à luz do interesse público primário e do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive (mas não somente) com a menção aos dispositivos legais que lhes dão alicerce** (se houver), tendo em vista a **necessidade da preservação da máxima competitividade possível do certame**, nos termos do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, sob pena de configurar, até mesmo (em tese), licitação direcionada.

A mesma justificativa deve ser feita para as exigências contidas no item 9.2.1 e 9.2.2 do Anexo I (Termo de Referência) da minuta do edital.

Sobre as “condições mínimas de credenciamento” previstas no item 9.3, vejo que, em relação às condições de habilitação exigidas pela Lei n.º 8.666/1993, consta apenas a exigência de documentação prevista no respectivo art. art. 29, incisos III e IV. Ocorre, porém, que o TCU possui precedente no sentido de que:

*“Promova, diante de caso concreto, estudos com vistas a verificar a viabilidade de realizar **credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de viaturas**, seja diretamente ou por meio de empresa especializada. **Estabeleça no ato de convocação, regras objetivas a serem observadas em todo procedimento e por ocasião das futuras contratações, em especial no que se refere a forma de qualificação dos interessados, em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, condições de pagamento e critérios a serem observados por ocasião da escolha da empresa que executara os serviços.**” (Acórdão 2731/2009 – Plenário) (grifei)*

Desta forma, **o item 9.2.3 do Anexo I do edital deverá prever como condições mínimas para o credenciamento as exigências previstas nos artigos 28 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, razão pela qual deverão ser alterados, nesse sentido, o Termo de Referência e a minuta do edital.**

A redação do item 9.2.4 do Anexo I da minuta do edital deverá ser alterada

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>



PGE/ES PCA		690
Fls. Nº		
Nº Processo		
R:	P-	

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

para: *“O não cumprimento, por parte das credenciadas, de algum dos itens acima referenciados ACARRETARÁ OBRIGATORIAMENTE o seu descredenciamento pela empresa contratada, sob pena desta incorrer nas penalidades previstas na Cláusula 9.ª do Contrato, sujeitando-se, ainda, à rescisão contratual.”*

No item 15 do Anexo I, segundo parágrafo, a expressão “da regularidade fiscal das mesmas” deverá ser alterada para “dos requisitos de habilitação das mesmas (artigos 28 a 31 da Lei n.º 8.666/1993)”.

O Termo de Referência (Anexo I do edital) deverá detalhar, ainda, como e por quem será feita a fiscalização do contrato, conforme exige o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993, segundo o qual *“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”* Com efeito, muito embora haja a previsão da expedição de relatórios e informações sobre pagamento das oficinas credenciadas, no edital não se especifica de que forma será fiscalizado o percentual de desconto (determinado no edital ou especificado na proposta vencedora – caso seja critério de disputa) sobre os preços das peças praticado pelas oficinas, se o tempo gasto para a execução do serviço está de acordo com os quantitativos de horas estabelecidos em tabela pela montadora do veículo, se o valor do homem/hora estabelecido no edital está sendo respeitado, dentre outros. **Isso é imprescindível à obtenção e manutenção da máxima economicidade na execução do contrato.**

Deverá ser reproduzida na Cláusula 8.1 da minuta do termo de contrato (Anexo IX do edital), **naquilo que for aplicável,** a Cláusula 9.1 da minuta padrão constante no site da PGE para edital de prestação de serviços de conservação, limpeza e conservação predial, **sobretudo no que concerne ao cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias pela contratada,** em razão da responsabilidade subsidiária do Estado.

Por fim, **deverá ser inserido na minuta do contrato anexo ao instrumento convocatório que a sua gestão dar-se-á nos termos da Portaria SEGER/PGE/SECONT n. 49-**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>



PGE/ES PCA	691
Fis. Nº	
Nº Processo	
R:	2 -

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

R/2010 (DOE 25.08.2010).

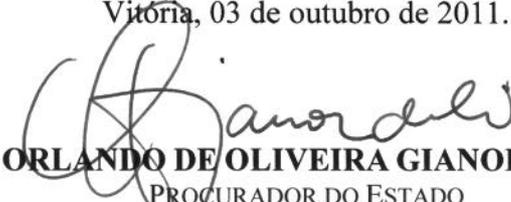
Diante do exposto, **somente se** promovidas as diligências recomendadas acima (grifadas e/ou em negrito), **condição essencial e absoluta ao prosseguimento do certame**, é de se entender que este poderá ser deflagrado, devendo o edital e seus anexos ser preenchidos com data e horário designados para a realização do pregão, assinado e rubricado, em suas folhas, pelo Pregoeiro, providenciando-se a sua publicação na forma da legislação em vigor, observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a entrega de propostas, em relação a todos os meios de divulgação utilizados.

Ao final do certame, os autos deverão ser instruídos com os documentos relacionados no art. 30 do Decreto 1.527-R/05.

A teor do que estabelece o artigo 5º, parágrafo primeiro, do Decreto Estadual nº. 1.939/2007, o Órgão Licitante poderá deixar de remeter os autos à Procuradoria Geral do Estado ao tempo da celebração do ajuste com o licitante vencedor do certame, desde que restem cumpridas todas as diligências apontadas nesta manifestação prévia da Procuradoria e desde que sejam preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º, parágrafo primeiro, do mesmo Diploma, a saber: disputa transcorrida sem qualquer impugnação ou recurso dos particulares e sem a ocorrência de qualquer óbice apontado pelos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública.

É o Parecer. Remeta-se à apreciação superior.

Vitória, 03 de outubro de 2011.


ORLANDO DE OLIVEIRA GIANORDOLI
PROCURADOR DO ESTADO
Matrícula nº 3105067
OAB/ES 8.281

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
<http://www.pge.es.gov.br>



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: 51583950

Rubrica: _____ Fls.: 693-

À SEGER,

Em razão da delegação de competência conferida pela Portaria nº 056-S e tendo em vista a solicitação de urgência, avoco os presentes autos e, sem a oitiva prévia da douta Chefia da Procurador Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA, aprovo, por seus próprios fundamentos, o r. Parecer PGE/PCA nº 1697/2011, exarado às fls. 674/691 pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Orlando de Oliveira Gianordoli, que, em síntese, opinou pela possibilidade jurídica de deflagração do certame, desde que atendidas as recomendações apontadas.

Saliento apenas que, caso a Secretaria já esteja adotando o SIGA, o regulamento estadual que é aplicável ao caso será o Decreto nº 2.458-R, e não o Decreto nº 1.527-R, citado no Parecer ora aprovado.

Acrescento, às recomendações apontadas no Parecer ora aprovado, a necessidade das seguintes alterações:

I) Tanto no Anexo D, integrante do Anexo I (Termo de Referência), como no Anexo VII, deve ser feita menção de que os valores ali informados referem-se ao período de um ano, ou doze meses.

II) Incluir, na cláusula oitiva, item 8.1 da minuta do contrato (Anexo IX do edital) e no Termo de Referência (Anexo I do edital), que a contratada responsabiliza-se tecnicamente pelo serviços que serão prestados pelas credenciadas, uma vez que o vínculo contratual do Estado será mantido com a gerenciadora, e não com as credenciadas.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:

<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2011.02.000998



694

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Ademais, cumpre esclarecer que, dado o objeto da futura contratação (gerenciamento de oficinas), entendo que, no caso concreto em exame, não se aplicam as disposições do Decreto nº 2.460-R/2010, por não haver emprego de mão-de-obra pela contratada.

Finalmente, no tocante à recomendação feita pelo nobre Parecerista quanto à alteração do item 9.2.3 do Anexo I do edital, para inclusão de exigências de habilitação das oficinas/empresas que irão prestar o serviço, saliento que, no caso em exame, não se trata de credenciamento de oficinas pela Administração Pública Estadual, tal como analisado pelo TCU no acórdão transcrito às fls. 689, mas sim contratação de serviço de gerenciamento, sendo que o cadastramento de empresas/oficinas que irão executar o serviço ficará a cargo da futura Contratada/gerenciadora. Via de consequência, tratando-se de relação comercial que será estabelecida por duas pessoas jurídicas de direito privado e considerando que a futura contratada permanecerá responsável tecnicamente pela execução dos serviços, compete à SEGER avaliar a conveniência e oportunidade de se transferir para esta relação de direito privado as exigências legais típicas de relações mantidas com o Poder Público. Antecipo-me em advertir que, no presente caso, como o vínculo contratual será estabelecido com a gerenciadora, e não com as oficinas, não depreendo ilegalidade na manutenção da redação original atribuída pela SEGER ao item 9.2.3 do Anexo I do Edital.

No mais, atendidas todas as recomendações contidas nas manifestações desta PGE, o certame poderá ser deflagrado.

Vitória, 06 de outubro de 2011.


JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO

Subprocuradora Geral do Estado para Assuntos Administrativos

Encaminhe-se à

Segue

Em 06/10/11

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Governador Bley, 236 - 11º andar - Centro - Vitória - ES - Cep: 29010-150

Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website:

<http://www.pge.es.gov.br>

NN 2011.02.000998